



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 2021

Eliezer de Queiroz Noletto
Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

NOTA DESCRITIVA

ABRIL DE 2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MPV Nº 1.046, DE 2021	5
III – DESCRIÇÃO DA MPV Nº 1.046, DE 2021	5
TELETRABALHO (arts. 3º e 4º)	5
ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS (arts. 5º a 10).....	6
CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS (arts. 11 a 13)	7
APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS (art. 14)	8
BANCO DE HORAS (art. 15)	8
SUSPENÇÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (arts. 16 a 19).....	9
DIFERIMENTO DOS DEPÓSITOS NO FGTS (arts. 20 a 26).....	10
OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA (arts. 27 a 29).....	11
DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 31 a 33).....	11
IV – EMENDAS À MPV Nº 1.046, DE 2021	12

Medida Provisória nº 1.046, de 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

I – INTRODUÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.046, de 2021, foi encaminhada ao Congresso Nacional como uma das ações para o enfrentamento dos efeitos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A MPV visa, especificamente, dispor sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores, durante o prazo de 120 dias, prorrogável por igual período por ato do Poder Executivo federal.

A proposição permite que o empregador adote, entre outras, as seguintes medidas para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus e a preservação do emprego e da renda:

- a) Teletrabalho;
- b) Antecipação de férias individuais;
- c) Concessão de férias coletivas;
- d) Aproveitamento e antecipação de feriados;
- e) Banco de horas;
- f) Suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- g) Diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A MPV nº 1.046, de 2021, foi encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 172, de 2021, e sua tramitação deverá seguir o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado

Federal nº 1, de 2020, que alterou o rito das medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19.

II – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MPV Nº 1.046, DE 2021

De acordo com a exposição de motivos¹, a edição da MPV nº 1.046, de 2021, disciplina ações que poderão ser utilizadas pelos empregadores para “a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), relacionadas a trabalho e emprego”. Registra, ainda, que essa matéria foi regulada pela MPV nº 927, de 2020, a qual teve a sua vigência encerrada em julho de 2020 sem ter sido convertida em lei. Todavia, uma vez que a situação de emergência de saúde pública ainda persiste, bem como os seus efeitos sobre as relações de trabalho, fez-se necessária a edição de nova Medida Provisória dispoendo sobre o tema.

Diante da persistência do impacto negativo no setor produtivo provocado pelas medidas de isolamento e de quarentena adotadas durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a presente MPV propõe-se a reduzir os danos à economia, visando a uma retomada econômica mais rápida com a preservação dos vínculos empregatícios, mas sem renunciar à segurança jurídica. Para tanto, apresenta uma série de medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores.

III – DESCRIÇÃO DA MPV Nº 1.046, DE 2021

A MPV está dividida em 10 capítulos, distribuídos nos temas a seguir descritos.

TELETRABALHO (arts. 3º e 4º)

Permite, a critério do empregador, a alteração do regime de trabalho de presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, bem como o retorno ao regime presencial,

¹ EM nº 00031/2021 ME

independentemente de acordo individual ou coletivo. Além disso, dispensa o registro prévio da alteração no contrato individual do trabalho.

A MPV define essas modalidades contratuais como sendo “*prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo*”.

A comunicação ao empregado será feita com antecedência mínima de 48 horas. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação dos serviços e as disposições relativas ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado deverão ser firmadas previamente ou no prazo de 30 dias, contado da mudança do regime de trabalho, em contrato escrito.

Prevê, ainda, disposições para a impossibilidade de o empregado dispor de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária para a prestação do serviço; permite a adoção desses regimes de trabalho para aprendizes e estagiários e determina que, exceto se houver previsão expressa em acordo individual ou coletivo, o tempo de uso de equipamentos, aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS (arts. 5º a 10)

O empregador terá o prazo de antecedência de, no mínimo, 48 horas para informar o empregado, por escrito ou por meio eletrônico, sobre a antecipação de suas férias, com a indicação do período de gozo.

A MPV estabelece que:

- a) as férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 dias corridos;
- b) as férias poderão ser concedidas ainda que o período aquisitivo não tenha ocorrido;

c) poderá ser negociada a antecipação de períodos futuros de férias mediante acordo individual escrito;

d) serão priorizados os trabalhadores pertencentes ao grupo de risco do coronavírus na antecipação das férias.

Poderão ser suspensas as férias ou as licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, desde que comunicado expressamente ao empregado, por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de 48 horas.

Na situação descrita nesta MPV, o pagamento do adicional de um terço relativo às férias poderá ser feito *a posteriori*, tendo como termo final a data para pagamento do décimo terceiro (art. 7º). Aqui o dispositivo faz referência ao acréscimo de um terço feito sobre o salário normal, conforme estabelecido no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Já o art. 8º da MPV sujeita à anuência do empregador a decisão relativa à conversão de um terço do período das férias em abono pecuniário. Esse dispositivo se refere à previsão da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de conversão de um terço do período de férias em remuneração para o empregado (art. 143).

A MPV permite que o pagamento da remuneração das férias seja feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do seu gozo, e não 2 dias antes do início como previsto na CLT.

Estabelece ainda que, na hipótese de rescisão do contrato, os valores relativos às férias ainda não pagos deverão ser satisfeitos com as verbas rescisórias. Por último prevê o desconto nas verbas rescisórias dos valores relativos às férias antecipadas gozadas cujo período aquisitivo não tenha sido adquirido, no caso de pedido de demissão pelo empregado.

CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS (arts. 11 a 13)

Permite, a critério do empregador, a concessão de férias coletivas, que deverão ser comunicadas aos empregados com, no mínimo, 48 horas de antecedência. Nesses casos, não serão aplicados os limites máximos

de períodos anuais e mínimo de dias corridos previstos na CLT, correspondentes a 2 períodos anuais e 10 dias corridos, respectivamente.

Prevê, ainda, que os dispositivos das férias individuais relativos aos períodos de concessão e critérios de pagamento contidos na MPV também se aplicam às férias coletivas.

Por fim, dispensa a comunicação prévia da concessão das férias coletivas ao Ministério da Economia e aos sindicatos das categorias envolvidas.

APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS (art. 14)

Permite a antecipação do gozo de feriados de âmbito federal, estadual, distrital e municipal, inclusive os religiosos, devendo a notificação ser feita aos empregados com antecedência mínima de 48 horas, com indicação expressa dos feriados aproveitados . Permite também que os feriados sejam utilizados para compensação de banco de horas.

BANCO DE HORAS (art. 15)

A MPV autoriza a constituição de regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas, mediante acordo individual ou coletivo, quando da interrupção das atividades pelo empregador.

O banco de horas pode ser compensado no prazo de até 18 meses, contado da data de encerramento da emergência de saúde pública.

A compensação poderá ser determinada pelo empregador independentemente de negociação coletiva ou de acordo individual e poderá ser feita com a prorrogação da jornada normal de trabalho em até 2 horas, observado o limite máximo diário de 10 horas, podendo ser realizada também aos finais de semana.

Permite, ainda, que as empresas que desempenhem atividades essenciais constituam regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas durante a emergência de saúde pública independentemente da interrupção de suas atividades.

SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (arts. 16 a 19)

A MPV suspende, durante a emergência de saúde pública, a *“obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos demissionais, dos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância”*, os quais serão realizados no prazo de 120 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, salvo entendimento do médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional de que a prorrogação dos exames pode representar risco para a saúde do empregado. Também suspende os exames demissionais.

Mantém, contudo, a obrigatoriedade dos exames para os trabalhadores da área de saúde e das áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar, conferindo-lhes prioridade para a realização de exames de detecção do coronavírus.

A MPV permite que os exames médicos ocupacionais periódicos vencidos durante o estado de calamidade pública possam ser realizados no prazo de 180 dias, a contar da data do seu vencimento, além de dispensar o exame demissional, caso o exame ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.

São suspensos, ainda, pelo prazo de 60 dias, os treinamentos periódicos e eventuais previstos em normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, que serão realizados no prazo de 180 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. Esses treinamentos, contudo, poderão ser realizados na modalidade de ensino à distância, cabendo ao empregador a definição dos conteúdos práticos.

As comissões internas de prevenção de acidentes poderão funcionar pelo sistema remoto, permitida a realização de processos eleitorais para a sua renovação pelo mesmo sistema.

A MPV não exclui o cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador.

DIFERIMENTO DOS DEPÓSITOS NO FGTS (arts. 20 a 26)

Nesse Capítulo, a MPV suspende a exigibilidade dos depósitos no FGTS pelos empregadores em relação às competências dos meses de abril a julho de 2021, depósitos esses que poderão ser feitos em até quatro meses, a partir de setembro de 2021, sem a incidência de atualização monetária, juros e demais encargos previstos em lei. A suspensão estará condicionada à prestação das informações relativas aos vínculos de emprego – fatos geradores, bases de cálculo e valores devidos – ao Conselho Curador do FGTS até o dia 20 de agosto de 2021. As informações constituirão declaração e reconhecimento dos créditos e confissão de débito e, caso não sejam feitas na data prevista, os valores serão considerados em atraso, obrigando ao pagamento integral da multa e encargos devidos.

Na eventualidade de o contrato de trabalho ser rescindido antes da quitação das parcelas diferidas, o empregador deverá depositar os valores correspondentes ao FGTS do período sem a incidência da multa e dos encargos, desde que os prazos previstos nesta MPV tenham sido observados, mas com o acréscimo de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do empregado, na hipótese de despedida sem justa causa. Além disso, as parcelas diferidas que ainda não tenham sido quitadas terão o seu vencimento antecipado e deverão ser depositadas na conta vinculada quando da rescisão.

O não depósito das parcelas diferidas implicará a cobrança de multa e demais encargos devidos, além de ensejar o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS do inadimplente.

Os certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória terão o seu prazo prorrogado por noventa dias e os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de abril a julho de 2021 não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

Por fim, a MPV suspende a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a depósitos no FGTS pelo prazo de 120 dias, contado a partir da sua data de entrada em vigor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA (arts. 27 a 29)

Neste Capítulo, a MPV permite que os estabelecimentos de saúde possam, mediante acordo individual escrito, prorrogar a jornada de trabalho e adotar escalas de horas suplementares entre a 13^a e a 24^a hora do intervalo interjornada, garantido o repouso semanal.

Essa medida se aplica inclusive às atividades insalubres e à jornada de trabalho de 12 x 36 horas. A prorrogação da jornada observará o critério de necessidade imperiosa, previsto no art. 61 da CLT, enquanto o repouso semanal se fundamentará na regra geral da CLT, em seu art. 67, ou seja, 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, cabendo registrar que o “intervalo interjornada” corresponde ao período de descanso entre o término de uma jornada diária de trabalho e início da outra. Além disso, as horas suplementares decorrentes desse dispositivo poderão ser compensadas no prazo de 18 meses, contado da data de encerramento da emergência de saúde pública, e a compensação se dará por meio de banco de horas ou com a sua remuneração como hora extra.

O Capítulo também determina o âmbito de vigência da MPV, que se aplicará ao trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 1974), ao trabalho rural (Lei nº 5.889, de 1973) e, no que couber, aos empregados domésticos (Lei Complementar nº 150, de 2015).

Por fim, determina que, aos trabalhadores em regime de teletrabalho regidos por esta MPV, não se aplicam as regulamentações sobre o trabalho em teleatendimento e *telemarketing*, dispostas na Seção II do Capítulo I do Título III da CLT, ou seja, os dispositivos relativos aos “*empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonia*”(arts. 227 a 231).

DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 31 a 33)

Nas disposições finais, a MPV permite que o curso ou o programa de qualificação previsto no art. 476-A da CLT seja oferecido exclusivamente na modalidade não presencial, reduzindo o seu prazo de

duração para, no mínimo, um mês e, no máximo, três meses. O referido artigo prevê a suspensão do contrato de trabalho do empregado enquanto ele participa do curso ou do programa de qualificação.

Esse Capítulo também permite a utilização de meios eletrônicos para o cumprimento dos requisitos formais previstos no Título da CLT relativo às convenções coletivas de trabalho, incluídos os atos para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho, além de reduzir pela metade os prazos previstos no referido Título.

IV – EMENDAS À MPV Nº 1.046, DE 2021

Foram apresentadas 315 emendas² à MPV nº 1.046, de 2021 descritas no quadro a seguir.

² Embora no avulso das emendas conste como última numeração a Emenda nº 316, verificamos que, por algum equívoco, não consta a Emenda de nº 91, conforme pode ser constatado no endereço eletrônico <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/148215>

EMD	AUTOR	INTEIRO TEOR
1	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprima-se o art. 33, assim redigido: Art. 33. Os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.
2	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprima-se o art. 28.
3	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Dê-se ao Art. 27 a seguinte redação: "Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo individual escrito, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso: I - prorrogar a jornada de trabalho, até o limite de duas horas diárias, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1943 II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943
4	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Dê-se ao caput do art. 15 a seguinte redação: "Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo escrito, para a compensação no prazo de até doze meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º."
5	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Dê-se ao art. 14 a seguinte redação: "Art. 14. Os empregadores poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, que vierem a ocorrer até o encerramento do período de trata o art. 1º, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados. Parágrafo único. Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas."
6	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: "Art. 7º Para as férias concedidas durante o período a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, de forma proporcional aos dias de gozo, ao término de cada período de afastamento."

7	Senador Paulo (PT/RS)	Paim	Dê-se ao art. 5º a seguinte redação: “Art. 5º § 1º As férias antecipadas nos termos do disposto no caput: I - desde que haja concordância do empregado, poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Empregado e empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, por meio de acordo individual escrito. § 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV. § 4º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.”
8	Senador Paulo (PT/RS)	Paim	Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação: “Art. 3º..... § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou se expressamente demandados pelo empregador, por escrito, assegurada a validade de comprovação dessa situação por meio de mensagens eletrônicas por ele dirigidas ao empregado.”
9	Senador Paulo (PT/RS)	Paim	Dê-se ao § 3º do art. 3º a seguinte redação: “Art. 3º § 3º Caberá ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem assim o reembolso de despesas arcadas pelo empregado para assegurar a prestação dos serviços nessas modalidades.”
10	Senador Paulo (PT/RS)	Paim	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego, a serem aplicadas enquanto vigorar o estado de emergência de saúde pública.”
11	Senador Paulo (PT/RS)	Paim	Dê-se ao art. 16 a seguinte redação: “Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.”

12	Deputado Christino (PP/RJ)	<p>Federal Aureo</p> <p>Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, o CAPÍTULO III - inserindo o PRIORE - Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego e dá outras providências, renumerando-se os demais Capítulos e artigos subsequentes:</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO III PRIORE - PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINserÇÃO NO EMPREGO</p> <p>Art. 31. Fica instituído, no contexto das medidas emergenciais de manutenção do emprego e da renda, o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego - PRIORE, com a finalidade de auxiliar no dinamismo da economia nacional, por meio da contratação nas seguintes modalidades:</p> <p>I - criação de postos de trabalho para pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);</p> <p>II - estimular a contratação de pessoas com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 06 (seis) meses.</p> <p>Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:</p> <p>I - menor aprendiz;</p> <p>II - contrato de experiência;</p> <p>III - trabalho intermitente; e</p> <p>IV - trabalho avulso.</p> <p>Art. 32 A contratação de trabalhadores pelo PRIORE, será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro de 2020 e 28 de abril de 2021, ou a média apurada nos 3 (três) últimos meses anteriores à contratação, prevalecendo a que for menor.</p> <p>§ 1º A contratação total de trabalhadores por meio do PRIORE, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.</p> <p>§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na presente modalidade e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.</p> <p>§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade do programa PRIORE pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no §2º do art. 32 desta Lei.</p> <p>§ 5º O trabalhador contratado pelo PRIORE, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.</p> <p>§ 6º Fica assegurado às empresas que, em abril de 2021, apurarem quantitativo de empregados inferior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em abril de 2020, o direito de contratar na modalidade do programa PRIORE, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput deste artigo.</p> <p>Art. 33 Poderão ser contratados na modalidade estabelecida por esta lei, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário mínimo e meio.</p> <p>Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato pelo programa PRIORE quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 39 desta Lei ao teto fixado no caput deste artigo.</p> <p>Art. 34 Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos aos trabalhadores contratados pelo programa PRIORE.</p> <p>Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.</p> <p>Art. 35 O Contrato realizado por meio do PRIORE será celebrado por prazo determinado,</p>
----	----------------------------	--

por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O contrato celebrado em face da presente lei poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente;

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos contratos celebrados no âmbito desta lei;

§ 3º O contrato celebrado na modalidade estabelecida no PRIORE, será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no caput deste artigo e passarão a incidir, a partir da data da conversão, as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 36 Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 37. No contrato celebrado, nos termos da presente lei, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 8% (oito por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 38. A duração da jornada diária de trabalho para contratos celebrados no âmbito da presente lei, poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas, desde que estabelecido por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato na modalidade sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 39 Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade de contratação por meio do programa PRIORE:

I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria (SESI), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio (SESC), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte (SEST), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 40. Na hipótese de extinção dos contrato sob a modalidade do programa PRIORE serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I - a indenização sobre o saldo do FGTS, observado o § 1º do art. 36 desta Lei; e

II - as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 41. Não se aplica ao contrato celebrado por meio do programa PRIORE a indenização prevista no art. 479 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mas se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 42. Os contratados por meio do programa PRIORE poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 43. Os trabalhadores contratados através do PRIORE receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso II do caput do art. 39 desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade do programa PRIORE.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, com ênfase no uso de ensino a distância e de plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional prevista no §1º deste artigo e sua compensação dentro da jornada de trabalho.

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou em ensino a distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem será computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art.44. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 45. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade do programa PRIORE no período de 28 de abril de 2021 a 28 de abril de 2023.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 35 desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 28 de abril de 2023.

§ 2º Se houver infração dos limites estabelecidos no art. 32 desta Lei, o contrato de trabalho por meio do programa PRIORE, será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações do disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular.

Art. 46. É vedada a contratação por meio do programa PRIORE de trabalhadores submetidos a legislação especial.

Parágrafo único. Será permitida a utilização do programa PRIORE no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o

		<p>contrato de safra.</p> <p>Art. 47. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato celebrado através do programa PRIORE.</p> <p>Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.</p>
13	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 1046, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. X Durante a pandemia do coronavírus, ficam automaticamente prorrogados os vencimentos de dívidas de clientes pessoas físicas e micro e pequenas empresas com contratos vigentes em dia e limitados aos valores já utilizados, pelo período mínimo de 60 dias.
14	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 1046, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. X Durante a pandemia causada pelo coronavírus, fica determinado que, dos recursos disponibilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES com o objetivo de fornecer capital de giro às empresas, ao menos, 50% (cinquenta por cento) serão destinados às micros e pequenas empresas, cuja receita anual não supere R\$ 2 milhões.”
15	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Dê-se ao art. 14 a seguinte redação: “Art. 14. Os empregadores poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.”

16	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Acrescente-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril 2021, o seguinte dispositivo: “Art. 16..... § 6º Fica dispensada a realização dos exames a que se refere o caput, inclusive os demissionais, nos contratos de trabalho de curta duração, de safra e por prazo determinado.” (NR)
17	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.046/2021 o seguinte parágrafo 2º: “Art. 1º..... § 1º..... § 2º. Os acordos constantes desta Medida Provisória somente serão feitos mediante os termos de acordo coletivo ou convenção coletiva, respeitando-se a participação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal”. (NR)
18	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.046/2021.
19	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprimam-se os arts. 16 e 17 da Medida Provisória 1.046/2021.
20	Senador Paim Paulo (PT/RS)	Suprima-se: I – o inciso VI do art. 2º; II – os art. 16, 17 e 19.

21	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:</p> <p>“Art. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:</p> <p>I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e</p> <p>II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.</p> <p>§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.</p> <p>§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.</p> <p>§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para empregadores em localidades sem acesso à internet, definidas em ato da Agência Nacional de Telecomunicações.</p> <p>§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.</p> <p>§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.</p> <p>§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.</p> <p>§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.”</p>
22	Senador Weverton (PDT/MA)	<p>Suprima-se o artigo 13 da MP nº 1.046/2021, assim redigido:</p> <p>Art. 13. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>
23	Senador Weverton (PDT/MA)	<p>Dê-se ao artigo 11 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação:</p> <p>Art. 11. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo a que se refere o art. 1º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, bem como o sindicato da categoria profissional, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.</p>

24	Senador Weverton (PDT/MA)	Dê-se ao art. 10º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: “Art. 10º. Fica proibida, durante o estado de calamidade pública, a demissão sem justa causa do trabalhador, para contratos celebrados até a data da publicação do Decreto Legislativo nº 6 de 2020. § 1º excetua-se à proibição: I - os contratos temporários de trabalho celebrados antes e durante a vigência do estado de calamidade pública, nos termos da Lei Nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974. II - extinção da empresa empregadora, nos termos do art. 502 do Decreto Lei Nº 5452 de 1º de janeiro de 1943.” (NR)
25	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprima-se o artigo 10 da MP nº 1.046/2021, com a seguinte redação: Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos, serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas
26	Senador Weverton (PDT/MA)	Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: “Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação em até 48 (quarenta e oito) horas ao sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador.”(NR)
27	Senador Weverton (PDT/MA)	Dê-se ao do artigo 2º da MP nº 1.046, de 2021, a seguinte redação: Art. 2º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, dentre outras, as seguintes medidas:
28	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021, assim redigido: Art. 15 (...) § 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.
29	Senador Weverton (PDT/MA)	Dê-se ao artigo 15 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo ou convenção coletiva, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º
30	Senador Weverton (PDT/MA)	Dê-se ao artigo 28 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 28. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas caput no art. 27 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.
31	Senador Weverton (PDT/MA)	Dê-se ao artigo 27 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
32	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 16 da MP nº 1.046/2021, assim redigido: Art. 16 (...) § 5º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

33	Deputado Ricardo (PSB/SP)	Federal Silva	Altera-se o disposto do § 1º, do artigo 15, da Medida Provisória 1.046, de 27 de abril de 2021, para constar a seguinte redação: “Art. 15 § 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, e poderá ser realizada aos finais de semana, observado o disposto no art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem prejuízo do descanso semanal remunerado em favor do trabalhador.” (NR)
34	Deputado Ricardo (PSB/SP)	Federal Silva	Altera-se o disposto do § 5º, do artigo 4º, da Medida Provisória 1.046, de 27 de abril de 2021, para constar a seguinte redação: “Art. 4º § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho contratual do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou se houver meio de controle patronal da jornada.” (NR)
35	Deputado Ricardo (PSB/SP)	Federal Silva	Altera-se o disposto do § 3º, do artigo 15, da Medida Provisória 1.046, de 27 de abril de 2021, para constar a seguinte redação: “Art. 15 § 3º As empresas que desempenham atividades essenciais, assim reconhecidas pelas autoridades do local onde o empregado exerce suas funções, poderão, durante o prazo previsto no art. 1º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades.” (NR)
36	Deputado Arnaldo (CIDADANIA/SP)	Federal Jardim	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1046, de 2021: “Art. O Art. 68 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 68. Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas”.
37	Senador Otto (PSD/BA)	Alencar	Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão: “Art. _____. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos: I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser aplicado, inclusive, posteriormente ao período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), por iniciativa exclusiva do empregado, não podendo ser pactuado, em nenhum momento, no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
38	Deputado Renildo (PCdoB/PE)	Federal Calheiros	Suprimam-se os arts. 16 e 17 da Medida Provisória 1.046/2021.

39	Deputado Renildo (PCdoB/PE)	Federal Calheiros	Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.046/2021.
40	Deputado Renildo (PCdoB/PE)	Federal Calheiros	Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.046/2021 o seguinte parágrafo 2º: "Art. 1º..... § 1º..... § 2º. Os acordos constantes desta Medida Provisória somente serão feitos mediante os termos de acordo coletivo ou convenção coletiva, respeitando-se a participação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal". (NR)
41	Deputado Zé (PL/MG)	Federal Vitor	Art. 1º Inclua-se, onde couber, no projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, os seguintes dispositivos: "Art. xx. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo. Art. xx. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. Art. xx. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 47. § 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos."
42	Deputado Kim (DEM/SP)	Federal Kataguirí	Art. 1º. Inclua-se o art. 33-A na Medida Provisória 1.046 de 2021: Art. 33-A. O artigo 55 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), quando a atividade realizada pela cooperativa for diretamente relacionada com a atividade econômica da empresa empregadora." (NR)

43	Deputado Mário (PDT/MG)	Federal Heringer	<p>Dê-se ao §3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância pertence exclusivamente ao empregador, devendo ser previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho, as disposições relativas ao reembolso de despesas comprovadamente arcadas pelo empregado.” (NR)</p>
44	Deputado Mário (PDT/MG)	Federal Heringer	<p>Insira-se o art. 33-A na Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 33-A. O art. 62 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único:</p> <p>Art. 62</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).</p> <p>§ 2º Desde que comprovado o cumprimento de excedente da jornada de trabalho contratada, o usufruto do banco de horas de que trata o §2º do art. 59 se aplica aos profissionais da educação básica, definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e aos docentes do ensino superior, desde que ambos sejam contratados em regime presencial e estejam em regime de teletrabalho nos termos do art. 1º.” (AC)</p>
45	Deputada Adriana (NOVO/SP)	Federal Ventura	<p>Modifique-se o seguinte dispositivo da Medida Provisória nº 1046, de 28 e abril de 2021:</p> <p>“Art. 21.....</p> <p>§ 1º Os depósitos referentes às competências de que trata o caput serão realizados em até seis parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro de 2021, na data do recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.</p> <p>.....”</p>
46	Deputada Adriana (NOVO/SP)	Federal Ventura	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 1046, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>Art. XX. O art. 477 do Decreto n.º 5.452 de 1 de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 477.....</p> <p>§ 11. O pagamento das verbas rescisórias poderá ser dividido em até seis parcelas de igual valor, a contar da data de rescisão, caso esta ocorra durante pandemia em que haja confirmação de contágio no território nacional.</p> <p>§ 12. No caso do § 11, o parcelamento só poderá ocorrer caso o montante da verba rescisória ultrapasse o valor de 3 salários mínimos.”</p>
47	Deputada Adriana (NOVO/SP)	Federal Ventura	<p>Adicione-se, onde couber, o seguinte dispositivo, alterando o art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:</p> <p>Art. XX. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20.....</p> <p>XXIII - Em caso de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, e de epidemia ou de calamidade devidamente reconhecida pelo poder público federal.</p> <p>.....</p> <p>§ 27. No caso do previsto no inciso XXIII o trabalhador poderá sacar valor de até três salários mínimos em sua conta vinculada, a cada mês, enquanto durar a situação extraordinária.”</p>

48	Deputado David (PSOL/RJ)	Federal Miranda	O trecho “que poderão ser adotadas pelos empregadores” do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1046, de 2021, passa a ter a seguinte redação: “que poderão ser adotadas pelos empregadores e entidades sindicais dos empregados”.
49	Deputado David (PSOL/RJ)	Federal Miranda	Suprima-se o trecho “entre outras” do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
50	Deputado David (PSOL/RJ)	Federal Miranda	Suprima-se o trecho “a seu critério” do art. 3º da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
51	Deputado David (PSOL/RJ)	Federal Miranda	Suprima-se o art. 7º, e por conexão de mérito o art. 8º, ambos da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
52	Deputado David (PSOL/RJ)	Federal Miranda	Suprima-se o art. 21, e por conexão de mérito o art. 23, ambas da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
53	Deputado David (PSOL/RJ)	Federal Miranda	Suprima-se os arts. 27 e 28, por conexão de mérito, da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
54	Senador Confúcio (MDB/RO)	Moura	<p>Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§ 6º As jornadas de trabalho, em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância não poderão ser ampliadas, e os horários de atendimento às demandas deverão ser expressamente fixados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em contrato ou aditivo contratual, sendo obrigatória a adoção de mecanismos de controle das horas trabalhadas.”</p>
55	Senador Confúcio (MDB/RO)	Moura	<p>Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º É de responsabilidade do empregador o fornecimento do suporte material, tecnológico, com orientação e capacitação dos empregados para o uso dos instrumentos para o trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância.</p> <p>§ 3º As relações de emprego definidas neste artigo deverão respeitar a intimidade, o direito de imagem, a privacidade, a liberdade de expressão e a segurança pessoal e familiar do empregado, cabendo ao empregador a orientação e o fornecimento dos meios técnicos para a defesa desses direitos.”</p>
56	Senador Confúcio (MDB/RO)	Moura	<p>Dê-se a seguinte redação ao caput e ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, nele inserindo-se, ainda, o seguinte § 6º:</p> <p>“Art. 3º O empregador poderá, mediante acordo individual ou aditivo contratual, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A alteração de que trata o caput será realizada com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º O empregado, na contratação ou aditivos do contrato de trabalho previstos neste artigo, deverá assumir o compromisso de não terceirizar suas atribuições, seja para estranhos ou membros de seu grupo familiar”</p>

57	Senador Confúcio (MDB/RO)	Moura	Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021: “Art. 3º § 6º Nos horários de repouso e durante o intervalo entre as jornadas é assegurado ao empregado em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância o direito de se desconectar dos instrumentos de telefonia, mecânicos ou tecnológicos de trabalho, sendo considerados abusivos ou intimidatórios os contatos e ordens emitidas dentro desses horários, exceto em caso de emergência, devidamente comprovada.”
58	Senador Confúcio (MDB/RO)	Moura	Insira-se o seguinte § 6º no art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021: “Art. 3º § 6º O empregador deverá orientar o empregado em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância a observar as precauções a tomar a fim de evitar doenças, físicas e mentais, e acidentes de trabalho.”
59	Senador Confúcio (MDB/RO)	Moura	Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021: “Art. 3º § 6º Aos empregados em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância é assegurada a aplicação da Norma Regulamentadora nº 17, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com pausa e intervalos para descanso, repouso e alimentação que impeçam a sobrecarga psíquica e muscular estática do pescoço, ombro, dorso e membros superiores.”
60	Senador Confúcio (MDB/RO)	Moura	Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021: “Art. 3º § 6º As entidades públicas e os empregadores devem criar programas ou cursos profissionalizantes, ou adaptar os existentes, com o objetivo de preparar os trabalhadores do regime de teletrabalho, trabalho remoto e do trabalho em domicílio do empregado para eventual desemprego, reciclagem ou readaptação.”
61	Senador Paulo (PT/RS)	Paim	Suprima-se o Art. 27 e parágrafos.
62	Senador Paulo (PT/RS)	Paim	Dê-se aos artigos 5º e 6º da MP 1046/2021 a seguinte redação: “Art. 5º..... § 1º..... I - II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2021. § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias” “Art. 6º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio da comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).”

63	Senador Paulo (PT/RS)	Paim	Dê-se ao art. 3º a seguinte redação: “Art. 3º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.
64	Senador Paulo (PT/RS)	Paim	Suprime-se o inciso VI do artigo 2º da MP 1046/2021, transcrito abaixo: “Art. 2. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas: VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho;”
65	Senadora Zenaide (PROS/RN)	Maia	Suprime-se o inciso VI do artigo 2º da MP 1046/2021, transcrito abaixo: “Art. 2. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas: VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; ...”
66	Deputado Daniel (PCdoB/BA)	Federal Almeida	Suprimam-se os arts. 16 e 17 da Medida Provisória 1.046/2021.
67	Deputado Daniel (PCdoB/BA)	Federal Almeida	Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.046/2021.
68	Deputado Daniel (PCdoB/BA)	Federal Almeida	Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.046/2021 o seguinte parágrafo 2º: “Art. 1º..... § 1º..... § 2º. Os acordos constantes desta Medida Provisória somente serão feitos mediante os termos de acordo coletivo ou convenção coletiva, respeitando-se a participação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal”. (NR)
69	Deputada Talíria (PSOL/RJ)	Federal Petrone	O trecho “que poderão ser adotadas pelos empregadores” do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1046, de 2021, passa a ser: “que poderão ser adotadas pelos empregadores e entidades sindicais dos empregados”.
70	Deputada Talíria (PSOL/RJ)	Federal Petrone	Suprima-se o trecho “entre outras” do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
71	Deputada Talíria (PSOL/RJ)	Federal Petrone	Suprima-se o trecho “a seu critério” do art. 3º da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
72	Deputada Talíria (PSOL/RJ)	Federal Petrone	Suprima-se o art. 7º, e por conexão de mérito o art.8º, ambos da Medida Provisória nº 1046, de 2021.

73	Deputada Talíria (PSOL/RJ)	Federal Petrone	Suprima-se o art. 21, e por conexão de mérito o art. 23, ambas da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
74	Deputada Talíria (PSOL/RJ)	Federal Petrone	Suprima-se os arts. 27 e 28, por conexão de mérito, da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
75	Deputada Mara (PSDB/AC)	Federal Rocha	Inclua-se o art. 16-A à Medida Provisória nº 1046, de 2021, com a seguinte redação: Art 16-A. Fica dispensada a realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, inclusive o demissional, nos contratos de trabalho de curta duração, de safra e por prazo determinado, que se iniciarem e terminarem durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º.
76	Deputada Mara (PSDB/AC)	Federal Rocha	Acrescente-se à Medida Provisória nº 1046, de 2021, onde couber, um novo artigo, com a seguinte redação: Art. XX A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art.47..... § 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.
77	Deputada Perpétua (PCdoB/AC)	Federal Almeida	Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.046/2021 o seguinte parágrafo 2º: “Art. 1º..... § 1º..... § 2º. Os acordos constantes desta Medida Provisória somente serão feitos mediante os termos de acordo coletivo ou convenção coletiva, respeitando-se a participação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal”. (NR)
78	Deputada Perpétua (PCdoB/AC)	Federal Almeida	Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.046/2021.
79	Deputada Perpétua (PCdoB/AC)	Federal Almeida	Suprimam-se os arts. 16 e 17 da Medida Provisória 1.046/2021.
80	Senadora Mara (PSDB/SP)	Gabrilli	Insira-se os seguintes §§ 6º e 7º no art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021: “Art. 3º..... § 6º É prioritária a adoção das modalidades de trabalho previstas no caput para pessoas com comorbidades ou condições que representem grupo de risco para o coronavírus (covid-19). § 7º As pessoas de que trata o § 6º serão as últimas a retornarem ao trabalho presencial, quando garantidas as condições de preservação da saúde dos trabalhadores.”
81	Senadora Mara (PSDB/SP)	Gabrilli	Insira-se o seguinte Parágrafo único no art. 2º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021: “Art. 2º..... Parágrafo único. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), a que se refere o art. 1º, de empregados pertencentes a grupo de risco, com deficiência e reabilitados pela previdência social.

82	Senadora Mara (PSDB/SP) Gabrilli	<p>O art. 3º, o § 2º do art. 5º, o caput e o § 2º do art. 15 e o art. 27 da Medida Provisória nº 1046, de 27 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º O empregador poderá, mediante acordos ou convenções coletivas de trabalho, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, além de determinar o retorno ao regime presencial, efetuados os devidos registros das alterações no contrato individual de trabalho.”</p> <p>.....</p> <p>“Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Empregados e empregadores poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordos ou convenções coletivas de trabalho.</p> <p>.....</p> <p>“Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação da jornada de trabalho, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido mediante acordo ou convenção coletiva, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O acordo ou convenção coletiva deverá prever o momento em que a compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador.</p> <p>.....</p> <p>“Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo ou convenção coletiva, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:</p> <p>.....”</p>
83	Deputado Otavio (PSDB/RJ) Federal Leite	<p>O artigo 21 da Medida Provisória n.º 1.046, de 27 de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:</p> <p>Art. 21.</p> <p>.....</p> <p>§3º “Em havendo a prorrogação da presente Medida Provisória prevista no caput do art. 1º, os depósitos de FGTS relativos aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2021 poderão ser igualmente pagos em quatro parcelas mensais, com vencimentos em janeiro, fevereiro, março e abril de 2022.”.</p>
84	Deputado Otavio (PSDB/RJ) Federal Leite	<p>O artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.046, de 27 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º - Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego, sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, relacionadas a trabalho e emprego, durante o prazo inicial de cento e vinte dias, ficando automaticamente prorrogado até o momento em que os índices oficiais do Plano Nacional de Imunização - PMI, indiquem ter alcançado, por via da vacinação, a imunização em face do Covid-19, de pelo menos oitenta por cento da população nacional.</p> <p>Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser também prorrogado, por igual período, por ato do Poder Executivo Federal.</p>
85	Senador Paulo (PT/PA) Rocha	Suprima-se da MP 1046, de 2021, o Art. 33.
86	Senador Paulo (PT/PA) Rocha	Suprima-se da MP 1046, de 2021, o Art. 27.

87	Senador Paulo (PT/PA) Rocha	Dê-se aos artigos 5º e 6º da MP 1046/2021 a seguinte redação: “Art. 5º. § 1º..... I - II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2021. § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias” “Art. 6º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio da comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).”
88	Senador Paulo (PT/PA) Rocha	Dê-se ao art. 3º da MPV 1046, de 2021, a seguinte redação: “Art. 3º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco”.
89	Senador Paulo (PT/PA) Rocha	Suprime-se o inciso VI do artigo 2º da MP 1046/2021, transcrito abaixo: “Art. 2. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas: VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; ...”
90	Deputado Eduardo (PSDB/MG) Federal Barbosa	Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.046, de 2021, o seguinte artigo: “Art. É vedada a dispensa sem justa causa do empregado com deficiência pelo período em que estiverem em vigor as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).” (NR)
92	Deputado Lucas (NOVO/MG) Federal Gonzalez	Incluam-se as alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.046, de 27, de abril de 2021: Art. X. Mediante acordo formal entre as partes, o décimo terceiro salário poderá ser pago em até doze prestações durante o ano de 2022. I - Nos casos em que o empregador não houver completado um ano de trabalho, o décimo terceiro poderá ser dividido pelo número proporcional de meses laborados. II - Os descontos previdenciários e de imposto de renda deverão ser recolhidos mensalmente, quando o trabalhador optar pelo parcelamento. Parágrafo único. A regra prevista no caput é válida apenas para o décimo terceiro salário referente ao ano de 2022.

93	Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	<p>Inclua-se as alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.046, de 27, de abril de 2021:</p> <p>Art. X Fica permitida nova modalidade de contratação destinada exclusivamente à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezesseis e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.</p> <p>§ 1º. A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato prevista no caput fica limitada a vinte e cinco por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.</p> <p>§ 2º. Poderão ser contratados nesta nova modalidade, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.</p> <p>§ 3º. O Contrato disposto no caput deste art. terá duração de até vinte e quatro meses, a critério do empregador, sendo automaticamente convertido em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado.</p> <p>§ 4º Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:</p> <p>I - menor aprendiz;</p> <p>II - contrato de experiência;</p> <p>III - trabalho intermitente;</p> <p>IV - trabalho avulso e</p> <p>V - contrato de estágio</p> <p>Art. Xº. Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados nesta modalidade de contrato de trabalho:</p> <p>I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e</p> <p>III - contribuição social destinada ao:</p> <p>a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;</p> <p>b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;</p> <p>c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;</p> <p>d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;</p> <p>e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;</p> <p>f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;</p> <p>g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;</p> <p>h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;</p> <p>i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e</p> <p>j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, de que trata o art. 10 a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.</p> <p>Parágrafo único. Serão mantidas todas as demais obrigações presentes no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis esparsas não mencionadas neste diploma.</p> <p>Art. X Fica permitida a contratação de trabalhadores nesta modalidade por até 3 (três) anos após a publicação desta lei.</p>
----	---	--

94	Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	Inclua-se as alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.046, de 27, de abril de 2021: Art. X. Fica autorizada a celebração de acordo individual para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS juntamente com o salário do emprego, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da publicação desta norma. § 1º. O acordo poderá ser formulado nos seguintes termos: I - 5% (cinco por cento) serão pagos mensalmente ao empregado, juntamente com seu salário e 2% (dois por cento) serão depositados na conta destinada para este fim; II - além do acordo individual, o disposto no caput deste art. poderá ocorrer mediante acordo coletivo III - os acordos poderão ser prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias § 2º Em caso de demissão, os 40% (quarenta por cento) de multa, previstos em lei, serão calculados a partir do montante de 8% (oito por cento); § 3º O diferimento que trata o art. 20 desta lei poderá, a critério das partes, ser aplicado sobre o montante dos 2% (dois por cento) que não serão pagos diretamente ao empregado. § 4º O acordo previsto no caput poderá ser realizado a qualquer tempo, inclusive após término da suspensão por ele tratado.
95	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	O art. 21 da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 21. O depósito das competências de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021 referidos no art. 20 desta Medida Provisória poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º Os depósitos referentes às competências de que trata o caput serão realizados em até dezoito parcelas mensais, com vencimento a partir de janeiro de 2022, na data do recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990 § 2º O empregador, para usufruir da prerrogativa prevista no caput, fica obrigado a declarar as informações até 31 de dezembro de 2021, nos termos do disposto no inciso IV caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:”
96	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	O caput do art. 20 da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 20. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021, com vencimento em maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022, respectivamente.”
97	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	O caput do art. 17 da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 17. Fica suspensa até 31 de dezembro de 2021, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.”
98	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Inclua-se o seguinte §6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021: “§ 6º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados nos critérios de alteração do regime de trabalho estipulados no caput deste artigo.”

99	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)		Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, a seguinte redação: “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores, até 31 de dezembro de 2021, contado da data de sua publicação, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, por igual período, por ato do Poder Executivo federal.”
100	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 15 da MPV nº 1.046, de 2021, a seguinte redação: Art. 15 (...) § 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no art. 1º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
101	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15 da MPV 1.046, de 2021.
102	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: § 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, não podendo ser realizada aos finais de semana.
103	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao artigo 15 da MPV 1.046, de 2021, a seguinte redação: Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo ou convenção coletiva, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.
104	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Suprima-se o artigo 13 da MP 1046, de 2021.
105	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao artigo 11 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 11. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo a que se refere o art. 1º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, assim como ao sindicato, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.
106	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Suprima-se o artigo 10 da MP nº 1.046, de 2021, com a seguinte redação: Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos, serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.
107	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 3º da MP nº 1.046, de 2021, a seguinte redação: Art. 3º (...) § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, constitui tempo à disposição em regime de prontidão ou de sobreaviso, conforme for o caso.

108	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 3º da MP nº 1.046, de 2021, a seguinte redação: § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância: I - o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; e II - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.
109	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao do artigo 3º da MPV 1046, de 2021, a seguinte redação: Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sendo necessário acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho e o registro da alteração no contrato individual de trabalho.
110	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.046, de 2021, a seguinte redação: Art. 2º Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas estipuladas e regulamentadas em acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho:
111	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 1.046, a seguinte redação: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas, durante o prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego.
112	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao artigo 19 da MP nº 1.046, de 2021, a seguinte redação: Art. 19. O disposto neste Capítulo não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador.
113	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 16 da MP nº 1.046/2021, assim redigido: Art. 16 § 5º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.
114	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao artigo 28 da MP nº 1.046, de 2021, a seguinte redação: Art. 28. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas caput no art. 27 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado do fim do prazo estabelecido no art. 1º, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, de acordo com o pactuado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
115	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao caput do artigo 27 da MP nº 1.046, de 2021, a seguinte redação: Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
116	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao artigo 19 da MP nº 1.046, de 2021, a seguinte redação: Art. 19. O disposto neste Capítulo não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador.

117	Deputado Jerônimo (PP/RS)	Federal Goergen	<p>Art. 1º - Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:</p> <p>Art. XX - Inclua-se no Capítulo XII o art. 18-A na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>“CAPÍTULO DAS RELACIONAMENTOS TRABALHISTAS</p> <p>Art. 18-A. A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do estado de calamidade decretado em razão da pandemia de que trata o art. 1º ou em até 18 (dezoito) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses subsequentes, mediante requerimento do devedor.</p> <p>§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo, o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira prestação.</p> <p>§ 2º O valor mínimo das parcelas de que trata o caput é de 1 (um) salário mínimo.</p> <p>§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá a correção monetária pela Taxa Selic.</p> <p>§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento e inclusive aqueles em fase recursal, o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito, decorrente do julgamento da ação, apenas pela Taxa Selic, devendo ter aplicação de forma retroativa.</p> <p>§ 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento antecipado sobre o montante das parcelas vincendas.</p> <p>§ 6º Durante o período descrito no caput, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.”</p>
-----	---------------------------------	--------------------	--

118	Deputado Jerônimo (PP/RS)	Federal Goergen <p>Art. 1º - Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:</p> <p>Art. XX - O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 627.</p> <p>a) (Revoga-se)</p> <p>b) (Revoga-se)</p> <p>I - quando ocorrer promulgação ou sanção de novas leis, ou expedição de regulamentos ou instruções ministeriais, será feita a instrução dos responsáveis quanto a esses atos, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação das normas;</p> <p>II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho até 180 (cento e oitenta) dias após a sua inauguração;</p> <p>III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou</p> <p>IV - em se tratando de infração à segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento do Ministério da Economia;</p> <p>V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p> <p>§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.</p> <p>§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.</p> <p>§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.</p>
119	Deputado Jerônimo (PP/RS)	Federal Goergen <p>Art. 1º - Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:</p> <p>Art. XX - O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 899.</p> <p>(...)</p> <p>§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.</p> <p>§12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.</p> <p>Art. XX - Fica dispensado o recolhimento dos depósitos recursais e das custas judiciais para pessoas físicas e jurídicas que ajuizarem Recurso Ordinário e Recurso de Revista em ações trabalhistas até o fim da vigência do estado de calamidade pública.</p> <p>Art. XX - Os recursos ajuizados até o fim da vigência do estado de calamidade pública serão conhecidos independentemente do recolhimento das custas judiciais e do depósito recursal, desde que sejam protocolados no período compreendido entre a publicação desta Medida Provisória e o fim da vigência do estado de calamidade pública, após esta data, segue a sistemática normal de recolhimento das custas e dos depósitos recursais.</p>

120	Deputado Danilo (PSB/PE)	Federal Cabral	Art. 1º Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 1.046/21 a seguinte redação: “Art. 6º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio de comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito, ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19)”.
121	Deputado Danilo (PSB/PE)	Federal Cabral	Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória 1.046/21 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores, enquanto vigorar o estado de emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus (covid-19), para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego”.
122	Deputado Danilo (PSB/PE)	Federal Cabral	Art. 1º Dê-se ao inciso II e ao § 2º do art. 5º a seguinte redação: Art. 5º § 1º I - II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2021. § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias”.
123	Deputado Danilo (PSB/PE)	Federal Cabral	Art. 1º Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 1.046/21.
124	Deputado Heitor (PSB/RS)	Federal Schuch	Art. 1º Suprima-se a alínea b, do inciso I do art. 29 da Medida Provisória nº 1.046/21.
125	Deputado Igor (PODEMOS/MG)	Federal Timo	Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1046, de 2021, renumerando-se os demais: Art. XXX Durante o período de 3 (três) meses, contado da data da promulgação desta Lei, ficarão suspensos os descontos de que trata o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na remuneração de aposentados e pensionistas beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS” (NR)
126	Deputada Luiza (PSOL/SP)	Federal Erundina	O trecho “que poderão ser adotadas pelos empregadores” do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1046, de 2021, passa a ser: “que poderão ser adotadas pelos empregadores e entidades sindicais dos empregados”.
127	Deputada Luiza (PSOL/SP)	Federal Erundina	Suprima-se o trecho “entre outras” do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
128	Deputada Luiza (PSOL/SP)	Federal Erundina	Suprima-se o trecho “a seu critério” do art. 3º da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
129	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 3º da MP nº 4.046, de 2021, a seguinte redação: Art. 3º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
130	Deputado Lucas (NOVO/MG)	Federal Gonzalez	Inclua-se as alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.046, de 27, de abril de 2021: Art. X. Os trabalhadores demitidos entre os dias 29 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022 poderão ser recontratados a qualquer tempo, sem incidência de ônus ou penalidade prevista em norma vigente.
131	Deputada Luiza (PSOL/SP)	Federal Erundina	Suprima-se o art. 7º, e por conexão de mérito o art.8º, ambos da Medida Provisória nº 1046, de 2021.

132	Deputada Luiza (PSOL/SP)	Federal Erundina	Suprima-se o art. 21, e por conexão de mérito o art. 23, ambos da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
133	Deputada Luiza (PSOL/SP)	Federal Erundina	Suprimam-se os artigos 27 e 28, por conexão de mérito, da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
134	Deputado Luizão (REPUBLICANOS/PR)	Federal Goulart	Dê-se ao texto do art. 3º e do §3º art. 5º, da MP 1046/2021, a seguinte redação: “Art.3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, desde que respeitada a carga horária semanal descrita na CTPS, bem como os aditivos contratuais. Art.5º..... §3º- Os trabalhadores, com mais de 60 anos de idade e as pessoas com comorbidades atestadas por médicos, consideradas prioridades no grupo de risco do COVID-19, serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.”(NR)
135	Deputado Jose Mario (DEM/GO)	Federal Schreiner	Altere-se o caput e acrescente-se um novo parágrafo ao art. 16 da Medida Provisória nº 1046, de 2021, nos seguintes termos: Art 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais. (NR) § 6º Fica dispensada a realização dos exames a que se refere o caput, inclusive os demissionais, nos contratos de trabalho de curta duração, de safra e por prazo determinado que se iniciarem e terminarem durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º.
136	Deputado Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Federal	Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 3º (...) § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, constitui tempo à disposição em regime de prontidão ou de sobreaviso, conforme for o caso.
137	Deputado Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Federal	Suprima-se o artigo 10 da MP nº 1.046/2021, com a seguinte redação: Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos, serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.
138	Deputado Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Federal	Suprima-se o artigo 11 da MP nº 1.046/2021, com a seguinte redação: Art. 11. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo a que se refere o art. 1º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, assim como ao sindicato, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.

139	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 3º (...) § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância: I - o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; e II - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.
140	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Dê-se ao artigo 3º da MP nº 1.046, a seguinte redação: Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sendo necessário acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho e o registro da alteração no contrato individual de trabalho.
141	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 3º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
142	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Dê-se ao artigo 2º da MP nº 1.046, a seguinte redação: Art. 2º Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas estipuladas e regulamentadas em acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho:
143	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 1.046, a seguinte redação: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas, durante o prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego.

144	Deputado Federal Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS/PE)	<p>Art. 1º Acrescenta-se o seguinte artigo, que altera a Lei nº 5.010, de 1966, onde couber na Medida Provisória nº 1.046, de 2021: “Art. XXX A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 45-A. Terá direito à gratuidade de que trata o art. 45 a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:</p> <p>I - aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou</p> <p>II - aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.</p> <p>§ 1º A prova da condição de que trata o caput será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais, não bastando, para a concessão da gratuidade, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador.</p> <p>§ 2º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação prevista no caput.</p> <p>§ 3º Findo o prazo de cinco anos a que se refere o § 2º, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas.” (NR)</p> <p>Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo, que altera a Lei nº 10.259, de 2001, onde couber na Medida Provisória nº 1.046, de 2021: “Art. XXX A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º-A O acesso ao Juizado Especial Federal Cível independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais apenas na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.</p> <p>§ 1º Terá direito à gratuidade prevista no caput a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:</p> <p>I - aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou</p> <p>II - aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.</p> <p>§ 2º A prova da condição de que trata o § 1º será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais, não bastando, para a concessão da gratuidade, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador.</p> <p>§ 3º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de prevista no § 1º.</p> <p>§ 4º Findo o prazo de cinco anos a que se refere o § 3º, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas.” (NR)</p> <p>“Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, a realização de exame pericial, quando necessário, ocorrerá antes da citação e é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos.</p> <p>§ 3º Para instrução das ações de que trata o § 2º, a administração pública federal conferirá acesso aos juízes, por meio eletrônico e independentemente de intimação, aos processos administrativos de requerimento de reconhecimento de direitos, incluídos os laudos de exames periciais eventualmente realizados.” (NR)</p> <p>Art. 3º Acrescenta-se o seguinte artigo, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, onde couber na Medida Provisória nº 1.046, de 2021: “Art. XXX A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 790.....</p> <p>.....</p>
-----	---	---

			<p>§ 3º Terá direito ao benefício da justiça gratuita:</p> <p>I - a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:</p> <p>a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou</p> <p>b) aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.</p> <p>II - a pessoa física que, durante a vigência do contrato de trabalho mais recente, ainda que este não mais esteja vigente, percebeu salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º A prova da condição de que trata o inciso I do § 3º desta Lei será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo Federal instituído para programas sociais, não bastando a mera apresentação de declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e honorários do processo.</p> <p>§ 5º A prova da condição de que trata o inciso II do § 3º desta Lei incumbirá à parte requerente do benefício, não bastando a mera apresentação de declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e honorários do processo.”</p> <p>.....</p> <p>Art. 790-C. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios é da parte total ou parcialmente sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita.</p> <p>§ 1º O valor referente aos honorários advocatícios previstos no caput deste artigo poderá ser deduzido do valor do crédito que o reclamante tiver a receber, ainda que em outro processo.</p> <p>.....</p> <p>“Art. 793-B.....</p> <p>.....</p> <p>VIII - alterar a verdade dos fatos em relação ao ônus previsto nos §§ 4º e 5º do art. 790 desta Consolidação.</p> <p>Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 14, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.</p>
145	Deputado Rogério (PT/MG)	Federal Correia	<p>Dê-se ao § 3º do art. 3º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º.....</p> <p>§ 3º Caberá ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem assim o reembolso de despesas arcadas pelo empregado para assegurar a prestação dos serviços nessas modalidades.”</p>
146	Deputado Heitor (PSL/CE)	Federal Freire	<p>Art. 1º Acrescenta-se o seguinte artigo, que altera o inciso II do art. 62 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, onde couber na Medida Provisória nº 1.046, de 2021:</p> <p>“Art. 62.....</p> <p>.....</p> <p>II - os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os supervisores, coordenadores, gerentes, assim como superintendentes, diretores e chefes de departamento ou filial, além dos que desempenham outras funções de confiança, com responsabilidades relevantes e que recebam gratificação de função.”</p> <p>(NR)</p>

147	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime-se o inciso VI do artigo 2º da MP 1046/2021, transcrito abaixo: “Art. 2. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas: VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho;”
148	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Dê-se ao caput do artigo 27 da MP nº 1.046, de 2021 a seguinte redação: Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
149	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Suprima-se o § 5º do art. 16 da MP nº 1.046, de 2021.
150	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Art. 1º O caput do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 17 Fica suspensa pelo prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória, a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.”
151	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Art. 1º O §2º do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 17 § 2º Os treinamentos previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos programáticos de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.”
152	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Art. 1º O artigo 16 da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 16 § 2º Os exames a que se refere o caput serão realizados no prazo de cento e oitenta dias contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º. § 4º Na hipótese de o médico responsável pelo programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação da realização dos exames representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.”

153	Deputado Geninho (DEM/SP)	Federal Zuliani	<p>Art. 1º O artigo 15 da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: 15</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, e poderá ser realizada aos finais de semana, inclusive aos domingos, pelo prazo contido no caput.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas.”</p>
154	Deputado Geninho (DEM/SP)	Federal Zuliani	<p>Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, o seguinte dispositivo:</p> <p>“Art. XX Os acordos e as convenções coletivas vencidos e vincendos dentro do prazo de vigência desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de até cento e vinte dias contados a partir da data de encerramento de sua vigência.”</p>
155	Deputado Bohn (PT/RS)	Federal Gass	<p>Inclua-se na MP 1046/2021 o seguinte artigo:</p> <p>“Art. XX. Durante o período de enfrentamento da emergência em saúde pública, os casos de contaminação pelo coronavírus de que trata o art. 1º com adoecimento ou falecimento do trabalhador por COVID-19 serão caracterizados como acidente de trabalho para o empregado, residente, estagiário e demais profissionais que atua no exercício de atividade essencial no contexto de enfrentamento da pandemia e como doença ocupacional para os demais atingidos pelo contágio.</p> <p>§1º. O estabelecimento do nexos causal pode considerar as seguintes condições:</p> <p>I - a anamnese, o exame clínico, os relatórios e os exames médicos complementares;</p> <p>II - o estudo do local de trabalho e da organização do trabalho;</p> <p>III - os dados epidemiológicos;</p> <p>IV - a literatura científica; e</p> <p>V - a identificação dos riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos e outros.</p> <p>§2º Em caso de óbito com suspeita de COVID-19 e, caso a coleta de material biológico não tenha sido realizada em vida, pode-se proceder a coleta post-mortem e encaminhamento ao laboratório designado pela autoridade sanitária.”</p>

156	Deputado Bohn (PT/RS)	Federal Gass	<p>Inclua-se na MP 1046/2021 o seguinte artigo: Art. XX. Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2021 e até 31 de dezembro de 2021, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por trabalhador. § 1º Ficam suspensas as operações financeiras previstas no § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990 e, excepcionalmente, o bloqueio de valores disponíveis nas contas, que tenham sido autorizados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da mesma lei, devendo o Conselho Curador do FGTS. § 2º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido, desde que o trabalhador se manifeste positivamente, o crédito para conta de depósitos de poupança de sua titularidade previamente aberta nessa instituição financeira ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira por ele indicada, desde que seja de sua titularidade. § 3º Na eventual hipótese de ter sido realizado o crédito automático na conta de titularidade do trabalhador na Caixa Econômica Federal, poderá solicitar o desfazimento do crédito, no prazo de noventa dias desde a data em que for notificado da operação, conforme procedimento a ser definido pelo Conselho Curador do FGTS. § 4º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput deste artigo será feito na seguinte ordem: I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo. § 5º Na hipótese dos recursos depositados não serem sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantida a rentabilidade dos recursos pela Caixa Econômica Federal, na forma prevista no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 6º. O saque de que trata o “caput” não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei 8036, de 1990, a qualquer tempo em que ocorra a demissão. § 7º A transferência dos recursos previstos no caput deste artigo para outra instituição financeira ou para instituição de pagamento, nos termos do § 2º deste artigo, não acarretará cobrança de tarifa pelas instituições. § 8º. A instituição financeira que receber o crédito em conta de que trata o § 2º deste artigo não poderá utilizar esse valor, total ou parcialmente, para cobrir eventuais débitos em nome do titular.</p>
157	Deputado Bohn (PT/RS)	Federal Gass	<p>Art. 1º Suprima-se da MP nº 1.046/2021 os seguintes dispositivos: I- inciso VI do artigo 2º; II- Art. 6º; III- Art. 10; IV- Art. 13; V- §2º do art. 15; VI- Art. 16, caput e §5º; VII- Art. 21; VIII- Art. 27; IX- Art. 28; X- Art. 33.</p>

158	Deputado Túlio (PDT/PE)	Federal Gadêlha	Dê-se ao art. 5º a seguinte redação: “Art. 5º § 1º As férias antecipadas nos termos do disposto no caput: I- desde que haja concordância do empregado, poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. II- poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Empregado e empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, por meio de acordo individual escrito. § 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV. § 4º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.
159	Deputado Túlio (PDT/PE)	Federal Gadêlha	Dê-se ao art. 17 a seguinte redação: “Art. 17. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.”
160	Deputado Túlio (PDT/PE)	Federal Gadêlha	Suprima-se o art. 33, assim redigido: Art. 33. Os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.
161	Deputada Erika (PT/DF)	Federal Kokay	Suprima-se o Art. 27 e parágrafos da MP 1046/2021, assim redigido: Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo individual escrito, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso: I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
162	Deputado Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Federal	Suprima-se o art. 16 da MP nº 1.046, de 2021:
163	Deputado Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Federal	Dê-se ao art. 19 da MP nº 1.046, de 2021 a seguinte redação: Art. 19. O disposto neste Capítulo não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador.
164	Deputado Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Federal	Dê-se ao § 1º do artigo 15 da MP nº 1.046, de 2021, a seguinte redação: Art. 15. § 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, não podendo ser realizada aos finais de semana.
165	Deputado Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Federal	Suprima-se o § 2º do artigo 15 da MP nº 1.046, de 2021:
166	Deputado Geninho (DEM/SP)	Federal Zuliani	Art. 1º O artigo 18 da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo: “Art. 18 Parágrafo único. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas e os processos eleitorais em curso poderão serem suspensos até o encerramento do prazo de 120 dias estabelecido no artigo 1º.”

167	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Dê-se ao § 3º do art. 15 da MP nº 1.046/2021 a seguinte redação: Art. 15. § 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no art. 1º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
168	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Dê-se ao art. 15 da MP nº 1.046, de 2021, a seguinte redação: Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo ou convenção coletiva, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.
169	Deputado Federal Jesus (PDT/AC)	Altera o art. 21 da MPV 1.046, de 27 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 21. O depósito das competências de abril, maio, junho e julho de 2021 poderá ser realizado de forma parcelada, com atualização dos valores, mas sem a incidência da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
170	Deputado Federal Jesus (PDT/AC)	Altera o art. 14 da MPV 1.046, de 27 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 14. Os empregadores poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, excetuando-se os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.
171	Deputado Federal Jesus (PDT/AC)	Suprima-se o inciso II do § 1º e o § 2º do art. 5º da MPV 1.046, de 27 de abril de 2021.
172	Deputada Federal Erika (PT/DF)	Suprime-se o inciso VI do artigo 2º da MP 1046/2021, transcrito abaixo: "Art. 2. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas: VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; ..."
173	Deputada Federal Erika (PT/DF)	Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória n. 1046/2021 a seguinte redação: "Art. 3º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.
174	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Suprima-se o artigo 13 da MP nº 927/2020, assim redigido: Art. 13. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

175	Senador Rogério (PT/SE) Carvalho	<p>Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.</p> <p>Item 1 - Altere-se o § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, nos seguintes termos:</p> <p>§ 3º É de responsabilidade do empregador a aquisição, a manutenção e o fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, que não caracterizarão, em nenhuma hipótese, verba de natureza salarial.</p> <p>I - o empregador deverá pagar diretamente à empresa prestadora de serviço por ele contratada pela infraestrutura necessária a ser utilizada pelo funcionário em teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, podendo, excepcionalmente, nos casos em que a contratação direta seja economicamente inviável e desde que previamente acordado entre as partes, optar por reembolsar integralmente os custos arcados pelo empregado;</p> <p>II - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato;</p> <p>III - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, na impossibilidade do oferecimento do disposto nos incisos I e II.</p> <p>Item 2 - Suprima-se o seguinte § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, renumerando-se os demais:</p> <p>§ 4º - Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância:</p> <p>I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou</p> <p>II - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I.</p>
176	Senador Rogério (PT/SE) Carvalho	Na Medida Provisória nº 1.046, de 28 de abril de 2021, suprima-se o § 5º do art. 16.
177	Senador Rogério (PT/SE) Carvalho	Na Medida Provisória nº 1.046, de 28 de abril de 2021, suprima-se o § 3º do art. 15.
178	Senador Rogério (PT/SE) Carvalho	<p>Na Medida Provisória nº 1.046, de 28 de abril de 2021, altere-se o § 5º do art. 3º para a redação a seguir:</p> <p>“.....</p> <p>§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se demandando pelo empregador ou se previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.</p> <p>.....”(NR)</p>

179	Senador Rogério (PT/SE) Carvalho	Na Medida Provisória nº 1.046, de 28 de abril de 2021, insira-se o § 2º do art. 3º renumerando os seguintes e altere-se o caput do art. 3º para a redação a seguir: “Art. 3º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 2º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.”(NR)
180	Senadora Zenaide (PROS/RN) Maia	Dê-se aos artigos 5º e 6º da MP 1046/2021 a seguinte redação: “Art. 5º. § 1º..... I - II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2021. § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias” “Art. 6º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio da comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).”
181	Senadora Zenaide (PROS/RN) Maia	O Artigo 3º passará para a seguinte redação: “Art. 3º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.
182	Senadora Zenaide (PROS/RN) Maia	Suprimir o Art. 27 e parágrafos da MP 1046/2021, assim redigido: Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo individual escrito, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso: I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
183	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	O trecho “que poderão ser adotadas pelos empregadores” do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1046, de 2021, passa a ser: “que poderão ser adotadas pelos empregadores e entidades sindicais dos empregados”.

184	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.046 a seguinte redação: Art. 2º Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores as seguintes medidas estipuladas e regulamentadas em acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho:
185	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Art. 1º - Suprima-se o trecho “a seu critério” do art. 3º da Medida Provisória nº 1046, de 2021. Art. 2º - Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 3º da MP nº 4.046/2021, a seguinte redação: Art. 3º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
186	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao do artigo 3º da MP, a seguinte redação: Art. 3º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sendo necessário acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho e o registro da alteração no contrato individual de trabalho.
187	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprima-se o art. 7º, e por conexão de mérito, o art.8º, ambos da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
188	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprima-se o art. 21, e por conexão de mérito o art. 23, ambas da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
189	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprimam-se os arts. 27 e 28, por conexão de mérito, da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
190	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância: I - o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; e II - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.
191	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 3º (...) § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, constitui tempo à disposição em regime de prontidão ou de sobreaviso, conforme for o caso.
192	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprima-se o artigo 10 da MP nº 1.046/2021.
193	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprima-se o artigo 13 da MP nº 927/2020.

194	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao artigo 11 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 11. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo a que se refere o art. 1º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, assim como ao sindicato, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.
195	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: § 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, não podendo ser realizada aos finais de semana.
196	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao artigo 15 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo ou convenção coletiva, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.
197	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021
198	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprima-se o artigo 16 da MP nº 1.046/2021
199	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se o artigo 19 da MP nº 1.046/2021 a seguinte redação: Art. 19. O disposto neste Capítulo não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador.
200	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao caput do artigo 27 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
201	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao artigo 28 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 28. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas caput no art. 27 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado do fim do prazo estabelecido no art. 1º, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, de acordo com o pactuado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
202	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 16 da MP nº 1.046/2021.
203	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021 a seguinte redação: Art. 15 (...) § 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no art. 1º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

204	Deputado Jesus (PDT/AC)	Federal Sérgio	Altera o art. 3º da MPV 1.046, de 27 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, desde que tenham sido firmados acordos individuais ou coletivos e mantido o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.
205	Deputado Jesus (PDT/AC)	Federal Sérgio	Suprima-se o art. 7º da MPV 1.046, de 27 de abril de 2021.
206	Deputado Celso (MDB/SC)	Federal Maldaner	O §§1º e 2º do art. 21 da Medida Provisória nº 1046/2021 passam a vigorar com a seguinte redação: (...) "Art. 21 §1º Os depósitos referentes às competências de que trata o caput serão realizados em até seis parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro de 2021, na data do recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. § 2º O empregador, para usufruir da prerrogativa prevista no caput, fica obrigado a declarar as informações até 20 de agosto de 2021, nos termos do disposto no inciso IV caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)"
207	Deputado Celso (MDB/SC)	Federal Maldaner	O caput do art. 17 da Medida Provisória nº 1046/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: (...) "Art. 17 Fica suspensa pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. (...)"
208	Senador Rodrigo (PSDB/AL)	Cunha	Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº. 1.046, de 2021, o seguinte dispositivo: "Art. XX A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 47 § 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.""
209	Senador Fabiano (REDE/ES)	Contarato	Suprima-se o art. 27 da MPV 1046/2021
210	Senador Fabiano (REDE/ES)	Contarato	Suprime-se o inciso VI do artigo 2º da MP 1046/2021.
211	Senador Paulo (PT/PA)	Rocha	Suprima-se o artigo 16 da MP nº 1.046/2021, assim redigido: Art. 16. Fica suspensa, durante o prazo a que se refere o art. 1º, a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, dos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância.

212	Senador Fabiano (REDE/ES) Contarato	Acrescenta-se o §6º e alteram-se os §4º e §5º do art. 3º da Medida Provisória nº 1046/2021, que passa a vigor com a seguinte redação: “Art. 3º..... §4º Para a realização do teletrabalho o empregador será obrigado a: I - fornecer, em regime de comodato, e manter equipamentos tecnológicos e infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho, considerando a segurança e o conforto ergonômico e dos órgãos visuais do empregado; II - reembolsar o empregado pelas despesas de energia elétrica, telefonia e de uso da internet relacionadas à prestação do trabalho. § 5º O fornecimento de equipamentos e de infraestrutura não integram a remuneração do empregado. §6º O controle da jornada de teletrabalho observará o art. 58, caput, e o art. 59 do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)
213	Senador Fabiano (REDE/ES) Contarato	Altera-se o art. 21 da Medida Provisória nº 1046/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21. O depósito das competências de abril, maio, junho e julho de 2021 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incidindo-se a atualização monetária.(NR)
214	Senador Fabiano (REDE/ES) Contarato	Altera-se o art. 5º e 6º da Medida Provisória nº 1046/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º..... § 1º..... II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2021. (NR) § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias.”(NR) “Art. 6º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio da comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid19).” (NR)
215	Senador Fabiano (REDE/ES) Contarato	Suprima-se o §2º do art. 15 da Medida Provisória nº 1046/2021.
216	Senador Fabiano (REDE/ES) Contarato	Suprima-se o art. 33 da Medida Provisória 1046/2021.

217	Deputada Erika (PT/DF)	Federal Kokay	Dê-se ao art. 5º a seguinte redação: “Art. 5º § 1º As férias antecipadas nos termos do disposto no caput: I - desde que haja concordância do empregado, poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Empregado e empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, por meio de acordo individual escrito. § 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV. § 4º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.”
218	Deputada Erika (PT/DF)	Federal Kokay	Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação: “Art. 3º..... § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou se expressamente demandados pelo empregador, por escrito, assegurada a validade de comprovação dessa situação por meio de mensagens eletrônicas por ele dirigidas ao empregado.”
219	Deputada Erika (PT/DF)	Federal Kokay	Dê-se ao § 3º do art. 3º a seguinte redação: “Art. 3º § 3º Caberá ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem assim o reembolso de despesas arcadas pelo empregado para assegurar a prestação dos serviços nessas modalidades.”
220	Deputada Erika (PT/DF)	Federal Kokay	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego, a serem aplicadas enquanto vigorar o estado de emergência de saúde pública.”

221	Deputada Erika (PT/DF)	Federal Kokay	<p>Inclua-se o seguinte artigo:</p> <p>“Art. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:</p> <p>I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e</p> <p>II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.</p> <p>§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.</p> <p>§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.</p> <p>§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para empregadores em localidades sem acesso à internet, definidas em ato da Agência Nacional de Telecomunicações.</p> <p>§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.</p> <p>§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considerase automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.</p> <p>§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.</p> <p>§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.”</p>
222	Deputado Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Federal	<p>Dê-se ao art. 28 da MP nº 1.046, de 2021 a seguinte redação:</p> <p>Art. 28. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas caput no art. 27 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado do fim do prazo estabelecido no art. 1º, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, de acordo com o pactuado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.</p>
223	Deputada Erika (PT/DF)	Federal Kokay	<p>Suprima-se o art. 33, assim redigido:</p> <p>Art. 33. Os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.</p>
224	Deputada Erika (PT/DF)	Federal Kokay	<p>Suprima-se o art. 28.</p>
225	Deputada Erika (PT/DF)	Federal Kokay	<p>Dê-se ao Art. 27 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo individual escrito, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:</p> <p>I - prorrogar a jornada de trabalho, até o limite de duas horas diárias, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e</p> <p>II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943</p>

226	Deputada Erika (PT/DF)	Federal Kokay	Dê-se ao art. 17 a seguinte redação: “Art. 17. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.”
227	Deputada Erika (PT/DF)	Federal Kokay	Dê-se ao caput do art. 15 a seguinte redação: “Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo escrito, para a compensação no prazo de até doze meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.”
228	Deputada Erika (PT/DF)	Federal Kokay	Dê-se ao art. 14 a seguinte redação: “Art. 14. Os empregadores poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, que vierem a ocorrer até o encerramento do período de que trata o art. 1º, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados. Parágrafo único. Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.”
229	Deputada Erika (PT/DF)	Federal Kokay	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: “Art. 7º Para as férias concedidas durante o período a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, de forma proporcional aos dias de gozo, ao término de cada período de afastamento.”
230	Senador Jaques (PT/BA)	Wagner	Altere-se o artigo 3º da MP 1046/2021, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 3º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.”
231	Senador Jaques (PT/BA)	Wagner	Suprime-se o inciso VI do artigo 2º da MP 1046/2021, transcrito abaixo: “Art. 2. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas: VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; ...”
232	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 1.046, a seguinte redação: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas, durante o prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego.

233	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Suprime-se o inciso VI do artigo 2º da MP 1046/2021, transcrito abaixo: “Art. 2. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas: VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; ...”
234	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Modifique-se o art. 2º da MP nº 1.046 com a seguinte redação: Art. 2º Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas estipuladas e regulamentadas em acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho:
235	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Dê-se ao do artigo 3º da MP, a seguinte redação: Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sendo necessário acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho e o registro da alteração no contrato individual de trabalho.
236	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 3º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
237	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância: I - o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; e II - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.
238	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 3º (...) § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, constitui tempo à disposição em regime de prontidão ou de sobreaviso, conforme for o caso.
239	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Suprima-se o artigo 10 da MP nº 1.046/2021, com a seguinte redação: Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos, serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.
240	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Dê-se ao artigo 11 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 11. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo a que se refere o art. 1º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, assim como ao sindicato, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.

241	Deputada Tabata (PDT/SP)	Federal Amaral	Dê-se a seguinte redação ao art. 27 da Medida Provisória nº 1.046, de 2021: “Art. 27 Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo individual escrito, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1943.”
242	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 1.046, a seguinte redação: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas, durante o prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego.
243	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Modifique-se o art. 2º da MP nº 1.046/2921 com a seguinte redação: Art. 2º Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas estipuladas e regulamentadas em acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho:
244	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Dê-se ao do artigo 3º da MP 1046/2021, a seguinte redação: Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sendo necessário acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho e o registro da alteração no contrato individual de trabalho.
245	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 3º da MP nº 1046/2021, a seguinte redação: Art. 3º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
246	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância: I - o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; e II - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.
247	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 3º (...) § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, constitui tempo à disposição em regime de prontidão ou de sobreaviso, conforme for o caso.
248	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Suprima-se o artigo 10 da MP nº 1.046/2021, com a seguinte redação: Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos, serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

249	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Dê-se ao artigo 11 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 11. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo a que se refere o art. 1º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, assim como ao sindicato, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.
250	Senador Vanderlan (PSD/GO)	Cardoso	Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 1046/2021, com a seguinte redação: Art. ... Acrescente-se § 5º, ao artigo 60 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: "Art.60..... § 5º No caso de afastamento da atividade por enfermidade causada pelo coronavírus/Covid- 19, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do primeiro dia do afastamento."
251	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao artigo 1º da MP nº 1.046, a seguinte redação: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas, durante o prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego.
252	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao caput do artigo 3º da MP 1.046, de 27 de abril de 2021, a seguinte redação: Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sendo necessário acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho e o registro da alteração no contrato individual de trabalho.
253	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Modifique-se o caput do art. 2º da MP nº 1.046 com a seguinte redação: Art. 2º Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas estipuladas e regulamentadas em acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho:
254	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 3º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
255	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância: I - o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; e II - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.
256	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 3º (...) § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, constitui tempo à disposição em regime de prontidão ou de sobreaviso, conforme for o caso.

257	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Suprima-se o artigo 10 da MP nº 1.046/2021.
258	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao artigo 11 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 11. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo a que se refere o art. 1º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, assim como ao sindicato, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.
259	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Suprima-se o artigo 13 da MP nº 1.046/2021, assim redigido: Art. 13. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
260	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao caput do artigo 15 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo ou convenção coletiva, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.
261	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: § 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, não podendo ser realizada aos finais de semana.
262	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021, assim redigido: Art. 15 (...) § 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.
263	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021 a seguinte redação: Art. 15 (...) § 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no art. 1º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
264	Senador Izalci (PSDB/DF)	Lucas	Suprima-se o inciso VI do artigo 2º da MPV nº 1.046/2021.
265	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Modifique-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021, assim redigido: Art. 15 (...) § 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no art. 1º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
266	Deputada Sâmia (PSOL/SP)	Federal Bomfim	O trecho “que poderão ser adotadas pelos empregadores” do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1046, de 2021, passa a ser: “que poderão ser adotadas pelos empregadores e entidades sindicais dos empregados”.
267	Deputada Sâmia (PSOL/SP)	Federal Bomfim	Suprima-se o trecho “entre outras” do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1046, de 2021.

268	Deputada Sâmia (PSOL/SP)	Federal Bomfim	Suprima-se o trecho “a seu critério” do art. 3º da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
269	Deputada Sâmia (PSOL/SP)	Federal Bomfim	Suprima-se o art. 7º, e por conexão de mérito o art.8º, ambos da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
270	Deputada Sâmia (PSOL/SP)	Federal Bomfim	Suprima-se o art. 21, e por conexão de mérito o art. 23, ambas da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
271	Deputada Sâmia (PSOL/SP)	Federal Bomfim	Suprima-se os arts. 27 e 28, por conexão de mérito, da Medida Provisória nº 1046, de 2021.
272	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Modifique-se o artigo 19 da MP nº 1.046/2021, ficando assim redigido: Art. 19. O disposto neste Capítulo não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador.
273	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Dê-se ao caput do artigo 27 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
274	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Dê-se ao artigo 28 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 28. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas caput no art. 27 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado do fim do prazo estabelecido no art. 1º, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, de acordo com o pactuado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
275	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 16 da MP nº 1.046/2021, assim redigido: Art. 16 (...) § 5º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.
276	Senador Izalci (PSDB/DF)	Lucas	Suprima-se o Art. 27 e seus incisos do texto da MPV 1.046/2021.
277	Senador Izalci (PSDB/DF)	Lucas	Dê-se aos artigos 5º e 6º da MPV 1.046/2021 a seguinte redação: “Art. 5º..... § 1º..... I - II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2021. § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias” “Art. 6º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio da comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).”

278	Senador Izalci (PSDB/DF)	Lucas	Dê-se ao art.3º da MPV 1.046/2021 a redação a seguir, acrescentando-se, onde couber, o parágrafo subsequente: “Art. 3º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.” “§ ?? O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.”
279	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego, a serem aplicadas enquanto vigorar o estado de emergência de saúde pública.”
280	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Suprima-se o artigo 13, assim redigido: Art. 13. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
281	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Dê-se ao artigo 15 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo ou convenção coletiva, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.
282	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: § 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, não podendo ser realizada aos finais de semana.
283	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021, assim redigido: Art. 15 (...) § 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.
284	Senador Izalci (PSDB/DF)	Lucas	O inciso I do art. 29 da Medida Provisória nº 1046/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 29. O disposto nesta Lei aplica-se: I - às relações de trabalho regidas: a) pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; b) pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e c) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.”
285	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 16 da MP nº 1.046/2021, assim redigido: Art. 16 (...) § 5º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

286	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Modifique-se o parágrafo 3º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021, assim redigido: Art. 15 (...) § 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no art. 1º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
287	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: § 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, não podendo ser realizada aos finais de semana.
288	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Dê-se ao artigo 15 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo ou convenção coletiva, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.
289	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Modifique-se o artigo 19 da MP nº 1.046/2021, ficando assim redigido: Art. 19. O disposto neste Capítulo não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador.
290	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Suprima-se o artigo 16 da MP nº 1.045/2021, assim redigido: Art. 16. Fica suspensa, durante o prazo a que se refere o art. 1º, a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, dos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância.
291	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao artigo 28 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 28. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas caput no art. 27 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado do fim do prazo estabelecido no art. 1º, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, de acordo com o pactuado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
292	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15 da MP nº 1.046/2021, assim redigido: Art. 15 (...) § 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.
293	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao caput do artigo 27 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação: Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
294	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Suprima-se o artigo 16 da MP nº 1.045/2021, assim redigido: Art. 16. Fica suspensa, durante o prazo a que se refere o art. 1º, a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, dos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância.
295	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Suprima-se o artigo 13 da MP nº 927/2020, assim redigido: Art. 13. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

296	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Dê-se aos artigos 5º e 6º da MP 1046/2021 a seguinte redação: “Art. 5º. § 1º... I - II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2021. § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias” “Art. 6º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio da comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).”
297	Deputado Carlos (PT/PE)	Federal Veras	Suprimir o Art. 27 e parágrafos da MP 1046/2021, assim redigido: Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo individual escrito, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso: I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
298	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Dê-se ao artigo 3º da MP nº 1.046/2021 a seguinte redação: “Art. 3º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.
299	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Suprimir o Art. 27 e parágrafos da MP 1046/2021, assim redigido: Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo individual escrito, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso: I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

300	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Dê-se aos artigos 5º e 6º da MP 1046/2021 a seguinte redação: “Art. 5º. § 1º... I - II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2021. § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias” “Art. 6º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio da comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).”
301	Deputado José (PT/AM)	Federal Ricardo	Suprime-se o inciso VI do artigo 2º da MP 1046/2021, transcrito abaixo: “Art. 2. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas: VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; ...”
302	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao artigo 28 da MP nº 1.046/2021 a seguinte redação: Art. 28. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas caput no art. 27 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado do fim do prazo estabelecido no art. 1º, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, de acordo com o pactuado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
303	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 16 da MP nº 1.046/2021, assim redigido: Art. 16 (...) § 5º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.
304	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Suprime-se o inciso VI do artigo 2º da MP 1046/2021, transcrito abaixo: “Art. 2. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas: VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; ...”
305	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao caput do artigo 3º, e ao parágrafo 1º desse mesmo artigo, as redações que seguem: “Art. 3º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.

306	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego, a serem aplicadas enquanto vigorar o estado de emergência de saúde pública.”
307	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao § 3º do art. 3º a seguinte redação: “Art. 3º Caberá ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem assim o reembolso de despesas arcadas pelo empregado para assegurar a prestação dos serviços nessas modalidades.”
308	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação: “Art. 3º § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou se expressamente demandados pelo empregador, por escrito, assegurada a validade de comprovação dessa situação por meio de mensagens eletrônicas por ele dirigidas ao empregado.”
309	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao art. 5º a seguinte redação: “Art. 5º § 1º As férias antecipadas nos termos do disposto no caput: I - desde que haja concordância do empregado, poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Empregado e empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, por meio de acordo individual escrito. § 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV. § 4º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.”
310	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: “Art. 7º Para as férias concedidas durante o período a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, de forma proporcional aos dias de gozo, ao término de cada período de afastamento.”
311	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao art. 14 a seguinte redação: “Art. 14. Os empregadores poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, que vierem a ocorrer até o encerramento do período de trata o art. 1º, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados. Parágrafo único. Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.”

312	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao caput do art. 15 a seguinte redação: “Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo escrito, para a compensação no prazo de até doze meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.”
313	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao art. 17 a seguinte redação: “Art. 17. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.”
314	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao artigo 19 da MP nº 1.046/202 a seguinte redação: Art. 19. O disposto neste Capítulo não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador.
315	Deputado Zé (PT/MA)	Federal Carlos	Dê-se ao caput do artigo 27 da MP nº 1.046/2021 a seguinte redação: Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
316	Deputado Bohn (PT/RS)	Federal Gass	Modifique-se os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 19, 24, 27, 28 e 33 da MP 1.046, de 2021 nos seguintes termos: “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas, durante o prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego.” (NR) “Art. 2º Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição, as seguintes medidas estipuladas e regulamentadas em acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho:” “Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sendo necessário acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho e o registro da alteração no contrato individual de trabalho.” § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico. § 3º Caberá ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem assim o reembolso de despesas arcadas pelo empregado para assegurar a prestação dos serviços nessas modalidades contado da data da mudança do regime de trabalho.” § 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em instrumento de negociação coletiva de trabalho, ou se expressamente demandados pelo empregador, por escrito, assegurada a validade de comprovação dessa situação por meio de mensagens eletrônicas por ele dirigidas ao empregado.

§6º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o art. 634 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§7º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenha sido submetido a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aquelas que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade no estabelecimento de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância.

§ 8º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.”

“Art. 5º

§ 1º As férias antecipadas nos termos do disposto no caput: I - desde que haja concordância do empregado, poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

.....

§ 4º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.”

“Art. 7º Para as férias concedidas durante o período a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, de forma proporcional aos dias de gozo, ao término de cada período de afastamento, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

Art. 10 REVOGADO

Art. 11. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo a que se refere o art. 1º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, assim como ao sindicato, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 13. REVOGADO.

“Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo ou convenção coletiva, para a compensação no prazo de até doze meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, não podendo ser realizada aos finais de semana.

§2º REVOGADO

§ 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no art. 1º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Art. 16 Fica mantida a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais periódicos aos trabalhadores, especialmente aqueles da área de saúde e das áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar.

§ 1º Os exames médicos ocupacionais periódicos dos trabalhadores em atividade

		<p>presencial vencidos durante a vigência da Medida Provisória nº 1.046, de 2021 deverão ser realizados no prazo de até noventa dias, contado da data de seu vencimento.</p> <p>§ 2º O exame demissional somente poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de sessenta dias.”</p> <p>“Art. 17. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. Parágrafo único. Durante o período a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata de saúde e segurança do trabalho poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.”</p> <p>“Art. 19. O disposto neste Capítulo não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador.”</p> <p>“Art. 24. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos no FGTS pelo noventa dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.046, de 2021.”</p> <p>“Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:</p> <p>.....”</p> <p>“Art. 28. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas no art. 27 poderão ser compensadas, no prazo de doze meses, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.”</p> <p>“Art. 33. Durante o prazo definido no art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.”</p>
--	--	--

2021-4818